

29.06.05  
993

PROJETO DE LEI Nº PL 1988/2005 DE 2005

(Autoria: Deputado AGRICIO BRAGA – PFL)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAS e CCJ.

Em, 30, 06, 05.

*Gregório Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria da Plenária

Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação e manutenção de ficha de identificação de crianças e adolescentes que se hospedarem em hotéis, pensões e albergues, no âmbito do Distrito Federal.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

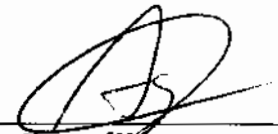
**Art. 1º** Ficam os hotéis, pensões, albergues ou outros estabelecimentos destinados à hospedaria, instalados no território do Distrito Federal, obrigados a criarem e a manterem ficha de identificação de crianças e adolescentes, acompanhadas ou não de responsáveis legais, que neles se hospedarem.

**Parágrafo único** – Para os efeitos desta Lei, compreende-se por criança e adolescente a pessoa com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

**Art. 2º** A ficha de identificação de que trata esta Lei será preenchida com base em documento oficial da criança ou adolescente, e deverá conter:

- I - nome completo;
- II – data de nascimento;
- III – naturalidade;
- IV - nome completo e número da documentação do representante legal;
- V – local de origem e destino.

§ 1º Se a criança ou o adolescente possuir documento de identidade, deverá ser anexada uma fotocópia deste à ficha de identificação.



SAIN – Parque Rural – CEP: 70086-900 – Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1988/05  
Fls. N.º 01 *Paulo*



**CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL**

§ 2º No caso da criança ou o adolescente não possuir documento de identidade, o fato deverá ser anotado na ficha de identificação, ficando obrigatória anexação de cópia dos documentos do representante legal ou do acompanhante.

**Art. 3º** O estabelecimento previsto no art. 1º que descumprir o disposto nesta Lei, ficará sujeito às seguintes penalidades:

**I** – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

**II** – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), no caso de reincidência;

**III** – suspensão do alvará de funcionamento, caso persista a infração.

§ 1º Fica a critério dos órgãos competentes do Poder Executivo a fixação do prazo de suspensão do alvará de funcionamento.

§ 2º O valores das multas serão reajustados anualmente com base no IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 3º As penalidades previstas neste artigo não isenta o infrator de outras existentes na legislação vigente, especialmente na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

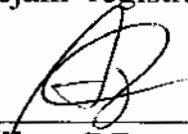
**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os índices de desaparecimento e de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil são cada vez mais alarmantes. Estima-se, ainda, que aproximadamente dez mil ocorrências de desaparecimento sejam registradas anualmente nas Delegacias de Polícia.

**SAIN – Parque Rural – CEP: 70086-900 – Brasília - DF**



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1988 105
Fis. N.º 02 Paulo

Preocupada com essa lamentável realidade, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, por meio da Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, está implantando a Rede Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, que surge como mais um mecanismo na busca de esclarecer os desaparecimentos, e, quando possível, fazer com que os desaparecidos retornem ao convívio de seus familiares, obviamente que após a sua localização.

Por outro lado, foi instalada comissão parlamentar de inquérito mista para tratar da questão da exploração sexual infantil, reconhecendo a gravidade da situação de milhares de crianças e adolescentes brasileiros explorados sexualmente.

O Distrito Federal, infelizmente não esta fora desta realidade. Aqui também são registrados anualmente inúmeros casos de desaparecimentos de crianças e adolescentes, que na maioria das vezes ficam sem solução.

Com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, criou-se o arcabouço legal para garantir proteção integral aos menores de 18 anos e dividir as responsabilidades entre família, Estado e sociedade.

Objetiva a presente proposição auxiliar a Polícia na busca e localização de crianças e adolescentes desaparecidos no Distrito Federal, bem como facilitar o combate à prostituição infanto-juvenil, pois, se os hotéis, albergues e pensões possuírem ficha de cadastro das crianças e dos adolescentes que neles se hospedarem, isso em muito facilitará a ação dos que trabalham no combate desse mal.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

  
**Deputado AGRÍCIO BRAGA**  
Autor

**SAIN - Parque Rural - CEP: 70086-900 - Brasília - DF**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1388 / 05
Fls. N.º 03 <i>Pank</i>